

A. I. Nº - 147323.0052/08-4  
AUTUADO - MABESA DO BRASIL S/A  
AUTUANTE - ANSELMO LEITE BRUM  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 12. 06. 2009

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0152-01/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações não contestadas. 3. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Previsão legal: considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. Comprovadas saídas ulteriores ao encerramento das atividades do estabelecimento com emissão de Notas Fiscais Avulsas e com o imposto devidamente recolhido. Corrigido o levantamento fiscal com a exclusão dessas notas fiscais o débito foi reduzido. Infração parcialmente subsistente. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/07/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 109.611,17, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo exigido o valor de R\$ 4.442,82, acrescido da multa de 70%. Consta que é relativo aos produtos acabados ingressos no estabelecimento no exercício de 2004, que não tiveram registro de destinação, nem foram inventariados no final do período. As entradas estão relacionadas no anexo 1 e as Omissões no anexo 2, ambos parte integrante do presente Auto de Infração.
2. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativos às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no mês de dezembro de 2004, sendo exigido o valor de R\$877,23, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de recolher ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal, no mês de maio de 2005, sendo exigido o valor de R\$ 103.429,02, acrescido da multa de 70%. Consta que é referente a mercadorias (matéria prima e materiais de embalagem) havidas em estoque em 31/12/2004, devidamente registrada no livro de Registro de Inventário nº 04, fls. 10 a 15, e não mais existentes em 31/12/2005, conforme livro de Registro de Inventário nº5, fls. 16 a 18. Observa que durante o exercício de 2005 houve saídas de mercadorias fabricadas com os produtos objeto da

análise que foram abatidos na totalidade dos estoques, conforme Anexo 3, parte integrante do presente Auto de Infração.

4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de Serviço de Comunicação utilizado na industrialização, nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, sendo exigido o valor de R\$862,10, e aplicada da multa de 60%.

Constam dos autos: planilha “Entradas de Produtos Acabados – Exercício de 2004”, Anexo 1, fl. 06, planilha “Resumo Movimento Estoque – Exercício 2004 – Apuração do ICMS Devido”, Anexo 2, fl. 07, planilha “Apuração do Estoque no Encerramento das Atividades”, Anexo 3, fl. 08, planilha “Créditos Fiscais Utilizados Indevidamente – Exercício 2003”, fl. 09, e cópias dos livros Registro de Inventário, fls. 10 a 18.

O sujeito passivo apresenta, tempestivamente, impugnação, fls. 24 a 26, depois de transcrever a acusação fiscal e reproduzir o demonstrativo de débito, contesta parcialmente a infração alinhando as seguintes ponderações.

Reclama que a fiscalização não abateu do montante cobrado as Notas Fiscais nºs. 19268 e 19275, relativas às remessas de material de embalagem e matéria-prima, devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas, esclarece ainda que a empresa apresentava saldo credor no período dos lançamentos e os débitos referidos foram contrapostos aos créditos existentes, não havendo qualquer imposto a pagar.

Diz que várias notas fiscais avulsas emitidas no exercício de 2007 para documentar a remessa de mercadorias para terceiros cujo imposto foi devidamente quitado através de documento de arrecadação específico - cópias anexas fls. 68 a 89.

Assim, com base em suas explanações afirma que o saldo encontrado pela apuração do estoque no encerramento das atividades e constante no Anexo 3, não é de R\$507.005,00, mas sim de R\$406,018,30, fl. 89.

Por fim, assevera que como a empresa lançou e recolheu o imposto incidente sobre as mercadorias transferidas/remetidas, não há porque fazer incidir imposto sobre os mesmos valores novamente.

Conclui requerendo que a infração 03 seja julgada parcialmente procedente considerando os valores já quitados demonstrados em sua impugnação.

O autuante informa, fls. 94 a 95, que o contribuinte insurge-se, parcialmente, à infração 03 relativamente à cobrança do ICMS sobre o valor do estoque remanescente de estoques no encerramento das atividades.

Observa que na peça defensiva é apresentado um demonstrativo, fl. 89, contrapondo o seu levantamento, fl. 08, para excluir do cálculo as saídas que não foram consideradas: as Notas Fiscais nºs. 19268 e 19275, emitidas em julho de 2004, devidamente escrituradas, (cópias do Livro à fl. 54) e as Notas Fiscais Avulsas emitidas em 2007, acompanhadas dos respectivos DAE's comprovando o recolhimento do ICMS, fls. 69 a 87.

Em relação às Notas Fiscais nºs. 19268 e 19275, informa que foram emitidas em 2004 e o levantamento fiscal comparou o estoque declarado em 31/12/2005, sendo, portanto, as referidas notas fiscais anteriores ao levantamento do estoque, assim, já estariam abatidas do montante escriturado.

Quanto às Notas Fiscais Avulsas, esclarece que tratam de sucatas de materiais de embalagem que foram vendidas para indústrias de plásticos e de reciclagem de materiais. Acrescenta que embora no estoque em 31/12/2004 constasse “Materiais de Embalagem”, deve-se considerar que, logicamente, até o ano de 2007, quando ocorreram as saídas, não mais deveria prestar-se para o mesmo fim, sendo reaproveitada como sucata.

Afirma que, diante da impossibilidade de efetuar o levantamento por quantidade, e face ao reconhecimento do débito pelo autuado, considerou a movimentação financeira para abater, do ACÓRDÃO JUF Nº 0152-01/09

saldo remanescente do estoque apurado, valor das saídas a título de sucata, para reduzir o valor do débito, correspondente às notas Fiscais Avulsas nºs. 79432007, 111892007, 192442007, 366842007, 396982007, 396882007 e 442072007, que totalizam o valor de R\$88.864,77, que discrimina em tabela.

Apresenta novo demonstrativo de apuração do imposto devido com a exclusão das aludidas notas fiscais reduzindo o débito original apurado para R\$85.831,27.

Conclui asseverando que o valor devido não é de R\$82.827,73, conforme demonstrou o contribuinte às fls. 98, e sim de R\$85.831,27, regularmente apurado, ficando um saldo remanescente ao recolhido.

Consta à fl. 98 que o contribuinte fora intimado para tomar ciência da informação fiscal, porém não se manifestou nos autos.

Extrato do SIGAT, à fl. 102, indica que o autuado efetuou o pagamento parcial do débito.

## VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado – infração 01, da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativos às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado – infração 02, da falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal - infração 03 e da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de Serviço de Comunicação utilizado na industrialização – infração 04.

O sujeito passivo não contestou o cometimento das infrações 01, 02 e 04, portanto, inexiste controvérsia em torno dessas infrações, configurando, assim, o que preceitua o art. 140 do RPAF-BA. Ademais, verifico que o procedimento fiscal ocorreu de forma correta, estando amparado nos demonstrativos correspondentes, pelo que se afiguram devidamente caracterizadas, razão pela qual devem ser mantidas na autuação.

Em sua impugnação, o sujeito passivo apresentou diversas notas fiscais de transferência e de remessa, que já haviam sido registradas e tiveram o imposto recolhido, aduzindo que não poderiam ser incluídas no levantamento de apuração do estoque no encerramento das atividades elaborado pelo autuante.

O autuante depois de examinar as documentações apresentadas pelo contribuinte deixou de acolher as Notas Fiscais nºs. 19268 e 19275, sob o argumento de que essas foram emitidas em 2004 e o levantamento fiscal comparou o estoque declarado em 31/12/2005, portanto, já estariam abatidas do montante escriturado. No entanto, acolheu as Notas Fiscais Avulsas nºs. 79432007, 111892007, 192442007, 366842007, 396982007, 396882007 e 442072007, sob o fundamento da impossibilidade de efetuar o levantamento por quantidade e face ao reconhecimento do débito pelo autuado considerou a movimentação financeira para abater, do saldo remanescente do estoque apurado o valor das saídas a título de sucata para reduzir o valor do débito da infração 03 para R\$85.831,27, consoante demonstrativo de débito que colacionou à fl. 95.

Depois de analisar todos os elementos carreados aos autos no que diz respeito à infração 03 verifico que assiste razão ao autuante ao proceder corretamente, não acolhendo as Notas Fiscais nºs. 19268 e 19275, por se tratarem de movimentação ocorrida no exercício de 2004 e, portanto, já contemplada no estoque declarado em 31/12/2005. Já em relação às notas fiscais avulsas, mesmo com a divergência entre a NCM, é perfeitamente plausível a inferência que ao longo do tempo os materiais tenham se tornado inservíveis para sua finalidade. Portanto, como restou comprovado a movimentação anterior através das notas fiscais avulsas como os respectivos recolhimentos do imposto devido, fls. 69 a 88,

entendo que está correto o procedimento adotado pelo autuante, devendo esses valores serem excluídos da base cálculo, originalmente apurada, como fizera através do demonstrativo à fl. 95.

Assim, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, que reduz o valor do débito para R\$85.831,27. Portanto, considero parcialmente subsistente a infração 03.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147323.0052/08-4**, lavrado contra **MABESA DO BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$92.013,42**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 90.274,09 e de 60% sobre R\$1.739,33, previstas, respectivamente, nos incisos III, II, “e” e VII, “a” do art. 42 Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2009

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR